



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 426 – CLASSE 26ª – SÃO PAULO (206ª Zona – Caraguatatuba).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogada: Dra. Ana Paula Nigro – OAB 159017/SP.

Recurso em mandado de segurança. Candidato. Prestação de contas. Aprovação. Partido. Impugnação. Utilização. Mandado de segurança. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo.

1. A disposição contida no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 aplica-se tão-somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente



Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores impetrou mandado de segurança no egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra ato do Juízo da 206ª Zona Eleitoral daquele estado, pleiteando a nulidade da sentença que aprovou a prestação de contas da Coligação Caraguá no Caminho Certo e a permissão para examinar e impugnar as contas apresentadas por José Pereira de Aguilár e Lúcio Fernandes.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança por acórdão assim ementado (fl. 52):

“Mandado de segurança – Impetração em face de decisão que aprovou prestação das contas de campanha – Improriedade da via eleita evidenciada na espécie – Incidência da Súmula nº 267 do STF – Não demonstração, de qualquer modo, de que estamos diante de ato manifestamente ilegal ou viciado de abuso de poder ou de autoridade – Segurança denegada”.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, tendo sido rejeitado o primeiro deles por decisão de fls. 72-78 e o segundo, por decisão de fls. 90-92.

Houve interposição de recurso ordinário, ao qual neguei seguimento, adotando parecer da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral. Eis o teor da decisão agravada (fls. 129-130):

“(…)

{…}

Em que pese entendimento contrário defendido nas razões recursais, o êxito do mandamus exige a demonstração, de plano, de direito líquido e certo. Sob esse aspecto, o recorrente não logrou êxito. Seja por ter restado patente a utilização do writ como sucedâneo de recurso; seja pela inexistência de ato ilegal ou abusivo da juíza da 206ª Zona Eleitoral de Caraguatatuba, que se limitou a cumprir o rito processual previsto na Resolução TSE n. 21.609/04, ao aprovar as contas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação “Caraguá no caminho

cert”; seja pela impossibilidade de discussão, na presente via, de lei em tese.

O recorrente não juntou documentos hábeis a comprovar a arbitrariedade de que se disse vítima. Com base em interpretação confusa das disposições da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições, entendeu ter o direito de impugnar a prestação de contas de campanha dos candidatos da coligação mencionada, cujo procedimento, a seu ver, não poderia se pautar, isoladamente, por resolução editada por esta Corte Superior Eleitoral.

O que o recorrente deixou de observar é que a Resolução TSE n. 21.609/04 apenas regulou o procedimento próprio de prestação de contas em campanhas eleitorais, previsto nos artigos 28 a 32 da Lei n. 9.504/97, não havendo que se falar, como observado pela autoridade coatora, ao prestar informações, na aplicação da Lei n. 9.096/95 ao caso em comento, já que descreve procedimento diverso de prestação de contas anuais dos partidos políticos.

Frisa-se, nessa esteira, que o recorrente sequer exerceu a prerrogativa conferida pelo art. 59 da indigitada resolução¹. Portanto, não poderia prosperar, nesta sede, a pretensão de ataque a contas de campanha alheias, já aprovadas em autos diversos, nos termos do enunciado de n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

¹Art. 59. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão indicar, expressa e formalmente, representantes, respeitando o limite de um por partido em cada circunscrição, para acompanhar os processos de prestação de contas, podendo inclusive estar presentes durante os procedimentos de análise e de elaboração de pareceres.

(...)’

Nada tenho a acrescentar ao bem lançado parecer da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir, negando seguimento ao recurso em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)”

No agravo regimental, afirma que nem o art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, nem o art. 557 do Código de Processo Civil autorizam a negativa de seguimento a recurso com fundamento em parecer do Ministério Público.

Defende que sua argumentação, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do direito, decorre da complexidade do texto da Lei nº 9.096/95, não podendo, por isso, "(...) *ser rotulada de confusa*".

Nesse passo, invoca a Súmula nº 625 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança*".

Aduz que,

"(...) Admitindo-se que o Agravante tem no Parágrafo único do art. 35, da Lei nº 9.096/95 o direito líquido e certo a que lhe fosse aberto o prazo de 15 (quinze) dias para exame das contas de campanha dos demais partidos e 5 (cinco) dias para impugná-las, se quisesse, houve manifesta ilegalidade da sentença de primeiro grau que julgou boas as contas, sem abrir o prazo legal para seu exame e impugnação" (fl. 140).

Sustenta que, se a lei garante aos partidos políticos o exame e impugnação das contas mensais e anuais uns dos outros, também, com maior razão, garantiria o exame e impugnação das contas de campanha eleitoral.

Afirma que não juntou documentos hábeis a comprovar a ilegalidade sofrida porque o indigitado ato é de origem omissiva. Suscita orientação da jurisprudência, pela qual "*Não é lícito denegar-se o mandado de segurança por falta de prova do ato, se a autoridade confirma que efetivamente o praticou*" (fl. 139).

Defende que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, pois sua impetração é anterior à própria sentença que aprovou a prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, primeiramente, reafirmo a validade da decisão que se fundamenta em parecer do Ministério Público Eleitoral. Cito a ementa da decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.919, de 31.3.2005, de minha relatoria:

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido". (grifo nosso)

De outra parte, afirmo que, no caso em exame, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Caraguatatuba/SP impetrou mandado de segurança contra a decisão que aprovou a prestação de contas de campanha de José Pereira de Aguiar e Lúcio Fernandes, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Como bem destacado no parecer da lavra do Dr. Mário José Gisi, Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 125-126):

"(...)

Em que pese entendimento contrário defendido nas razões recursais, o êxito do mandamus exige a demonstração, de plano, de direito líquido e certo. Sob esse aspecto, o recorrente não logrou êxito. Seja por ter restado patente a utilização do writ como sucedâneo de recurso; seja pela inexistência de ato ilegal

ou abusivo da juíza da 206ª Zona Eleitoral de Caraguatatuba, que se limitou a cumprir o rito processual previsto na Resolução TSE n. 21.609/04, ao aprovar as contas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação 'Caraguá no caminho certo'; seja pela impossibilidade de discussão, na presente via, de lei em tese.

(...)

O que o recorrente deixou de observar é que a Resolução TSE n. 21.609/04 apenas regulou o procedimento próprio de prestação de contas em campanhas eleitorais, previsto nos artigos 28 a 32 da Lei n. 9.504/97, não havendo que se falar, como observado pela autoridade coatora, ao prestar informações, na aplicação da Lei n. 9.096/95 ao caso em comento, já que descreve procedimento diverso de prestação de contas anuais dos partidos políticos.

Frisa-se, nessa esteira, que o recorrente sequer exerceu a prerrogativa conferida pelo art. 59 da indigitada resolução¹. Portanto, não poderia prosperar, nesta sede, a pretensão de ataque a contas de campanha alheias, já aprovadas em autos diversos, nos termos do enunciado de n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

¹Art. 59. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão indicar, expressa e formalmente, representantes, respeitando o limite de um por partido em cada circunscrição, para acompanhar os processos de prestação de contas, podendo inclusive estar presentes durante os procedimentos de análise e de elaboração de pareceres.

(...)

Destaco que o invocado art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 faculta apenas aos partidos políticos o exame da prestação de contas "(...) mensais ou anuais dos demais partidos (...)". Na espécie, contudo, cuida-se de contas referentes à campanha eleitoral, cuja prestação é regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

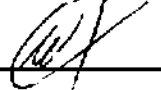
EXTRATO DA ATA

AgRgRMS nº 426/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT)
(Adva.: Dra. Ana Paula Nigro – OAB 159017/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.4.2006.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>12.5.06</u>, fls. <u>143</u>. Em, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--